



EMENDA MODIFICATIVA N. 03 AO PROJETO DE LEI N. 78/2026

Nos termos do inciso II do art. 213 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta-se emenda para alterar a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 78/2026, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2026.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 4º do Projeto de Lei nº 78/2026 - "Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 01.07.2026." - acumula, em um único parágrafo de breve extensão, três incorreções de técnica legislativa de inegável gravidade, que demandam correção formal pelo Poder Legislativo.

A primeira incorreção, e a mais notória, é a utilização da fórmula "Revogam-se as disposições em contrário". Essa cláusula é expressamente VEDADA pelo art. 15, § 1º, do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Mais grave: a obrigatoriedade de revogação expressa, com enumeração taxativa das disposições revogadas, foi inscrita no art. 9º da LC 95, de 1998, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 - ou seja, é regra de observância obrigatória em todo o território nacional há aproximadamente vinte e cinco anos. Não se trata, portanto, de exigência nova ou de inovação formal recente.

A segunda incorreção é a grafia da data de entrada em vigor ("01.07.2026"), apresentada em formato abreviado em manifesta desconformidade com o art. 11, inciso I, alínea "i", do Decreto nº 12.002, de 2024, que determina a grafia das datas por extenso, na forma "1º de julho de 2026".

A terceira incorreção é a fusão, em um único dispositivo, de duas cláusulas de natureza juridicamente distinta - a cláusula de revogação e a cláusula de vigência -, em desrespeito ao art. 11, inciso III, alínea "b", do mesmo Decreto, que estrutura a parte final do ato normativo separando, com clareza, esses elementos. A regra geral do art. 11, inciso III, alínea "b", do Decreto reforça esse princípio ao determinar que cada artigo trate de apenas um assunto.

Não se trata, contudo, de incidente isolado. Esta Casa Legislativa tem se deparado, com lamentável frequência, com projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo Municipal contendo





idênticas falhas formais, em especial a fórmula "Revogam-se as disposições em contrário" - cláusula que, conforme demonstrado, foi proibida há mais de duas décadas. A reiteração dessa prática transfere ao Legislativo, de modo indevido e sistemático, o ônus de correção formal que deveria ser dirimido na própria fase de elaboração da minuta, no âmbito dos órgãos jurídicos do Executivo. Cada emenda dessa natureza consome tempo de comissões, parecer técnico, espaço em pauta e energia parlamentar - recursos que poderiam, e deveriam, estar dedicados ao mérito das matérias submetidas a esta Casa.

Registre-se, por oportuno, que a inobservância das normas de técnica legislativa não invalida o ato normativo, conforme expressamente dispõe o art. 76 do Decreto nº 12.002, de 2024, mas evidentemente compromete a qualidade do ordenamento jurídico municipal e a clareza do diálogo institucional entre os Poderes. Daí a necessidade da correção, e o registro firme da inadequação.

Respeitosamente, sugere-se ao Poder Executivo Municipal que, por intermédio de seus órgãos jurídicos competentes, proceda à atualização das minutas-padrão utilizadas na elaboração dos projetos de lei encaminhados a esta Casa, alinhando-as integralmente à Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao Decreto nº 12.002, de 2024. A medida representa ganho institucional para ambos os Poderes e contribui para a racionalização do processo legislativo municipal.

Diante do exposto, a presente emenda confere ao art. 4º do Projeto de Lei nº 78/2026 redação enxuta e tecnicamente adequada, conservando exclusivamente a cláusula de vigência - na forma exigida pelo art. 18, inciso III, do Decreto nº 12.002, de 2024 -, e suprimindo a cláusula genérica de revogação, cuja manutenção seria juridicamente inadmissível. Conta-se com o aval dos nobres Edis para sua aprovação.

Câmara Municipal de Apucarana, na data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (PARTIDO NOVO)

EM 017/2026 - EM-1-2089-2026-04-26 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 103088 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A811B0F74B422E4F12247125E20D12



EM 017/2026
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 26/04/2026 12:35:53

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202604261235521777217753-103088.pdf>

-- FIM --

